



AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL – SANTA CATARINA

Autos n. 5000443-24.2024.8.24.0536

URGENTE!!!

RCA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, vem respeitosamente perante este r. Juízo, com supedâneo no artigo 8º e seguintes da Lei 11.101/2005, opor **INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**, nos termos que seguem.

Na fase em que os créditos estavam sendo habilitados o administrador judicial encaminhava para análise da Recuperanda, todos os valores que estavam sendo cadastrados em seu sítio de internet, conforme determinação deste Juízo.

Entre os credores encontra-se o Banco do Brasil S/A, que apresentou valor correspondente a R\$ 432.982,10 (quatrocentos e oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e dez centavos), referente à débito que, a seu alvitre, era credor.

O administrador judicial, na data de 10/06/2025, encaminhou e-mail requerendo manifestação sobre o referido crédito, referente à habilitação de crédito acima mencionada, realizada pelo Banco do Brasil S/A, tendo sido informado ao mesmo que os valores se tratavam de dívida prescrita (mensagem eletrônica em anexo), havendo inclusive reconhecimento da prescrição no primeiro e no segundo grau de jurisdição do E. TJSC, conforme decisões que seguem em anexo ao petítório.





GROPP & LONGEN

ADVOCACIA E ASSESSORIA



Recuperação Judicial RCA <recuperacaojudicialrca@gmail.com>

ENC: ENC: HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - BANCO DO BRASIL S.A - RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 5000443-24.2024.8.24.0536/SC - RCA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

4 mensagens

mariana.almeida@credibilita.adv.br <mariana.almeida@credibilita.adv.br>

10 de junho de 2025 às 14:43

Para: recuperacaojudicialrca@gmail.com
Cc: rjcatextil@credibilita.adv.br

Prezado Dr. Marcelo. Como vai?

Segue manifestação do Credor: BANCO DO BRASIL S.A.

Solicitamos o envio de documentação fiscal comprovatória (contratos, notas fiscais cédulas de crédito bancárias, extratos, dentre outros) e/ou esclarecimentos, acerca do crédito listado de: R\$ 213.697,55 na Classe III.

Att.,

Mariana

[...]

Recuperação Judicial RCA <recuperacaojudicialrca@gmail.com>

23 de junho de 2025 às 09:42

Para: mariana.almeida@credibilita.adv.br
Cco: Financeiro | RCA <financeiro@rjcatextil.com.br>

Prezada Dra. Mariana, bom dia, peço desculpas pela demora na resposta desta habilitação, mas na semana passada estava focado na feitura e apresentação do PRJ.

Mas tratemos agora do pedido, a empresa RCA não concorda com a habilitação dos valores pretendidos pelo Banco do Brasil, pois se tratam de dívidas prescritas.

Em contato com a advogada que à época litigou em nome da empresa, a mesma me encaminhou os seguintes esclarecimentos:

Op. 343200107

Refere-se ao processo 500461-05.2009.8.24.0008 (cumprimento de sentença), este processo já foi extinto pela prescrição e está arquivado definitivamente (segue abaixo o acórdão do TJSC que finalizou o processo).

Op. 3118242353

Refere-se ao processo 500462-87.2009.8.24.0008 (cumprimento de sentença) este processo também já foi extinto pela prescrição e está arquivado definitivamente (segue abaixo o acórdão do TJSC que finalizou o processo).

Op. 343200215

Refere-se ao processo 500332-68.2007.8.24.0008 (cumprimento de sentença) este processo já está arquivado desde 2010 sem providências do Exequente/Banco do Brasil, na data de hoje (16/06/25) protocolamos o pedido de extinção pela prescrição (abaixo extrato).

Para corroborar as afirmações da patrona, me encaminhou acórdãos que dão conta da decretação da prescrição, e também, acabei de baixar extrato de movimento processual atualizado onde consta o pedido de prescrição do último processo mencionado, ainda pendente de manifestação judicial, mas que demonstra de forma indiscutível que o débito foi atingido pela prescrição intercorrente por falta de ação do Banco.

Assim, não reconhece os débitos e rejeita a pretensão do Banco do Brasil referente a habilitação dos mesmos na RJE.

Sds.

MARCELO LONGEN
OAB/SC 29.103





GROPP & LONGEN

— ADVOCACIA E ASSESSORIA —

Seguem as decisões colacionadas:

Do primeiro grau (autos n. 5000332-68.2007.8.24.0008):

A consumação do prazo da prescrição intercorrente, por sua vez, enseja a extinção da execução, conforme prevê o artigo 921, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, vê-se que os autos foram arquivados administrativamente em 20 de abril de 2010 (evento 53, DOC1, fl. 76) e, desde lá, nenhum impulso efetivo foi dado ao processo pela parte exequente, de sorte que transcorreu tempo muito superior ao do período de suspensão e também da prescrição intercorrente, motivo pelo qual impõe-se o seu reconhecimento.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 487, inciso II, e no artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, **reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença.**

Sem custas ou honorários, nos termos do artigo 921, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras e constrições realizadas nos autos, ficando desde logo autorizado o uso dos sistemas Sisbajud, Renajud e a expedição dos ofícios necessários para essa finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **IOLMAR ALVES BALTAZAR**, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310083941112v3** e do código CRC **34cd0f8b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **IOLMAR ALVES BALTAZAR**
Data e Hora: 24/10/2025, às 11:02:21

5000332-68.2007.8.24.0008

310083941112.V3

Do segundo grau (Apelação n. 5000461-05.2009.8.24.0008):





GROPP & LONGEN

— ADVOCACIA E ASSESSORIA —

SENTENÇA REFORMADA, PARA INVERTER A SUCUMBÊNCIA E CONDENAR A PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS PATRONOS DA PARTE EXEQUENTE, NO IMPORTE DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NA FORMA DO ART. 85, §2º, DO CPC.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, para inverter a sucumbência e condenar a parte executada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios aos patronos da parte exequente, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC. Custas legais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 02 de maio de 2024.

Documento eletrônico assinado por DINART FRANCISCO MACHADO, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 4718288v10 e do código CRC bea6c895.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DINART FRANCISCO MACHADO

Data e Hora: 2/5/2024, às 18:10:9

5000461-05.2009.8.24.0008

4718288.V10

Entretanto, o Administrador Judicial ignorou as informações prestadas e incluiu na relação de credores o Banco do Brasil e o numerário por ele apresentado, que se frisa, está prescrito, portanto, deve ser rejeitado e retirado do monte mor de dívidas as quais a Recuperanda deverá adimplir para o cumprimento de sua recuperação judicial.

O presente incidente, está sendo manejado fora do prazo previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005, uma vez que se verificou equívoco pelo Sr. Administrador Judicial ao consolidar a relação de credores conforme o art. 7º, §2º, da referida lei de soerguimento. Isso porque o mesmo lançou crédito prescrito, o qual não por ser objeto de adimplemento e nem figurar na presente recuperação judicial.

Da mesma maneira, deve-se afastar a objeção ao plano de recuperação apresentado pela recuperanda por parte do Banco do Brasil, que se encontra no evento 150, eis que, conforme acima explicitado, o mesmo não é credor da Recuperanda. Portanto, deve ser excluído de qualquer andamento ou ato da presente recuperação judicial.





GROPP & LONGEN

— ADVOCACIA E ASSESSORIA —

Insta salientar, ainda, que o presente incidente está sendo oposto por orientação do Administrador Judicial, conforme e-mail também colacionado á presente petição:

marianapasso@credibilita.adv.br <marianapasso@credibilita.adv.br> 18 de novembro de 2025 às 16:05
 Para: recuperacaojudicialrca@gmail.com
 Cc: mario@credibilita.adv.br, rjrcatextil@credibilita.adv.br, Fernanda Venith <fernanda.venith@credibilita.adv.br>, Luiza <luiza@credibilita.adv.br>, mariana.almeida@credibilita.adv.br, Marcelo dos Santos Longen <marcelongen@gmail.com>

Prezado, Dr. Marcelo,

Conforme anteriormente esclarecido via WhatsApp, informamos que a relação de credores de que trata o artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005 (LEF) já foi apresentada por esta Administradora Judicial e publicada no e-diário do TJSC, em 3/9/2025 (https://credibilita.com.br/wp-content/uploads/2025/05/142_EDITAL-7.pdf).

Desse modo, caso haja alguma divergência com os valores, classificações ou legitimidade dos créditos listados, a Recuperanda ou os credores interessados deverão apresentar impugnação de crédito, em apenso ao processo de recuperação judicial, conforme determinação legal dos artigos 8º e 10 da Lei 11.101/2005 (LREF).

Ressaltamos que a análise administrativa do crédito questionado encontra-se disponível no site desta Administradora Judicial para consulta (https://credibilita.com.br/wp-content/uploads/2025/05/138_LISTA-CLASSE-III.pdf).

Repisa-se, entretanto, que na fase de habilitação de créditos a Recuperanda se insurgiu contra a inclusão dos créditos prescritos do Banco do Brasil S/A na presente recuperação, tendo sido devidamente informados os motivos para o administrador judicial, conforme e-mail que segue em anexo.

Na iminência da Assembleia de Credores a ser realizada na data de 19/11/2025, conforme edital de evento 178, vem, de maneira **URGENTE** opor o presente pedido de **INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**, que espera ver recebido, processado e provido por V. Excelência, para **excluir os créditos habilitados por Banco do Brasil S/A da presente recuperação judicial, por tratarem-se de dívidas prescritas**, reconhecida a referida prescrição com decisão terminativa emitida pelo E. TJSC.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Blumenau, 18 de novembro de 2025.

MARIA EDUARDA GROPP
OAB/SC nº. 28.160

MARCELO DOS SANTOS LONGEN
OAB/SC nº. 29.103

GABRIELA EVERS
OAB/SC nº. 58.830





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Rua Zenaide Santos de Souza, 363, sala 14 - Bairro: Velha - CEP: 89036-901 - Fone: (47)3321-9395 - www.tjsc.jus.br - Email: blumenau.civel4@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000332-68.2007.8.24.0008/SC

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

EXECUTADO: RCA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR WEBER

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA WEBER

EXECUTADO: ELEUTERIO WEBER

EXECUTADO: ACI ISABEL WEBER

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ingressada por BANCO DO BRASIL S.A. contra RCA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e outros.

Após a prática de alguns atos processuais infrutíferos, o processo foi arquivado administrativamente.

Na sequência, quando digitalizados os autos físicos, as partes foram intimadas para se manifestarem acerca da possível ocorrência da prescrição intercorrente, tendo a parte exequente requerido o prosseguimento da ação e atos expropriatórios.

Sabe-se que a prescrição intercorrente pressupõe a paralisação do processo por inércia do credor em realizar diligência que lhe incumbia, por tempo superior ao da prescrição do título exequendo.

A consumação do prazo da prescrição intercorrente, por sua vez, enseja a extinção da execução, conforme prevê o artigo 921, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, vê-se que os autos foram arquivados administrativamente em 20 de abril de 2010 (**evento 53, DOC1**, fl. 76) e, desde lá, nenhum impulso efetivo foi dado ao processo pela parte exequente, de sorte que transcorreu tempo muito superior ao do período de suspensão e também da prescrição intercorrente, motivo pelo qual impõe-se o seu reconhecimento.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 487, inciso II, e no artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, **reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença.**

Sem custas ou honorários, nos termos do artigo 921, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras e constrições realizadas nos autos, ficando desde logo autorizado o uso dos sistemas Sisbajud, Renajud e a expedição dos ofícios necessários para essa finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **IOLMAR ALVES BALTAZAR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310083941112v3** e do código CRC **34cd0f8b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): IOLMAR ALVES BALTAZAR
Data e Hora: 24/10/2025, às 11:02:21

5000332-68.2007.8.24.0008

310083941112.V3





**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 5000461-05.2009.8.24.0008/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A. (EXEQUENTE)

APELADO: ACI ISABEL WEBER (EXECUTADO)

APELADO: MARIA APARECIDA DE SOUSA WEBER (EXECUTADO)

APELADO: RCA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (EXECUTADO)

APELADO: ALEXANDRE CESAR WEBER (EXECUTADO)

APELADO: ELEUTERIO WEBER (EXECUTADO)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO. RECLAMO DO BANCO EXEQUENTE.

POSTULADA FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXTINÇÃO DA LIDE PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 14.195/2021, QUE ALTEROU O ART. 921, §5º, DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DEVEDOR QUE DEU CAUSA À LIDE PELO SEU INADIMPLEMENTO E, PORTANTO, DEVE SUPORTAR O FARDAMENTO DA SUCUMBÊNCIA.

"4. A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens." (EAREsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9-11-2023).

SENTENÇA REFORMADA, PARA INVERTER A SUCUMBÊNCIA E CONDENAR A PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS PATRONOS DA PARTE EXEQUENTE, NO IMPORTE DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NA FORMA DO ART. 85, §2º, DO CPC.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, para inverter a sucumbência e condenar a parte executada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios aos patronos da parte exequente, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC. Custas legais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 02 de maio de 2024.

Documento eletrônico assinado por **DINART FRANCISCO MACHADO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4718288v10** e do código CRC **bea6c895**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DINART FRANCISCO MACHADO

Data e Hora: 2/5/2024, às 18:10:9

5000461-05.2009.8.24.0008

4718288.V10





Recuperação Judicial RCA <recuperacaojudicialrca@gmail.com>

ENC: ENC: HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - BANCO DO BRASIL S.A - RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 5000443-24.2024.8.24.0536/SC - RCA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

4 mensagens

mariana.almeida@credibilita.adv.br <mariana.almeida@credibilita.adv.br>

10 de junho de 2025 às 14:43

Para: recuperacaojudicialrca@gmail.com
Cc: rjrcatextil@credibilita.adv.br

Prezado Dr. Marcelo. Como vai?

Segue manifestação do Credor: BANCO DO BRASIL S.A.

Solicitamos o envio de documentação fiscal comprovatória (contratos, notas fiscais cédulas de crédito bancárias, extratos, dentre outros) e/ou esclarecimentos, acerca do crédito listado de: R\$ 213.697,55 na Classe III.

Att.,

Mariana

De: Bruna Francesconi Zeferino

<bruna.francesconi@goesnicoladelli.com.br>

Enviada em: segunda-feira, 26 de maio de 2025 11:37

Para: controladoria@credibilita.adv.br

Cc: Larissa Peralta Sampaio <larissa.sampaio@goesnicoladelli.com.br>;

Daniela Faraco Peruchi <daniela.peruchi@goesnicoladelli.com.br>

Assunto: HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - BANCO DO BRASIL S.A - RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 5000443-24.2024.8.24.0536/SC - RCA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Bom dia, Prezados!

Cumprimentando-os cordialmente, informamos que este escritório que vos subscreve representa os interesses do BANCO DO BRASIL S.A., nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE RCA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, onde a CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA foi nomeada Administradora Judicial.

Assim, vimos por meio deste, _ tempestivamente_, encaminhar a habilitação/divergência de crédito do BANCO DO BRASIL S.A que segue anexa, com a documentação pertinente.

Importa esclarecer que conforme consta no Edital do Evento 110 dos autos recuperacionais _ "(...) __apresentação de seus pedidos de habilitações ou suas divergências quanto aos créditos abaixo relacionados, diretamente ao Administrador Judicial CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, na pessoa do responsável técnico Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo (OAB/PR 38.515), o que poderá ser realizado junto ao site "<https://credibilita.com.br>" ou através do endereço eletrônico "controladoria@credibilita.adv.br" (...). _

Em oportuno, manifestamos nosso protestos de estimas e consideração!

Pedimos a gentileza de acusar o recebimento deste e-mail.

--

Atenciosamente,
Bruna Francesconi Zeferino
Criciúma/SC
Jurídico

Fone: (48) 3461-2300 - 0800 710 2300

Fax: (48) 2102-7018 - (48) 2102-7017

Visite nosso site:www.goesnicoladelli.com.br [1]

Matriz: Rua Almirante Tamandaré, 114, Santa Bárbara, Criciúma/SC - Brasil - CEP:88804-290.

Caixa Postal: 3551 - CEP:88801-973.

Escritórios: Belo Horizonte/MG - Campo Grande/MS - Cascavel/PR - Criciúma/SC - Cuiabá/MT - Curitiba/PR -

Dourados/MS - Florianópolis/SC - Goiânia/GO
- Joinville/SC -
Maringá/PR - Porto Alegre/RS - Recife/PE - São Paulo/SP - Vitória/ES

Esta mensagem constitui informações privilegiada e confidencial, legalmente resguardada por segredo profissional, referindo-se exclusivamente ao relacionamento pessoal e profissional entre o remetente e o destinatário, sendo vedada a utilização, divulgação ou reprodução do seu conteúdo

Antes de imprimir, reflita se realmente é necessário!

Links:

[1] <http://www.goesnicoladelli.com.br>

10 anexos

-  **Habilitação_Divergência_RCA Textil.pdf**
235K
-  **PROCURACAO BB - SANTA CATARINA_.pdf**
573K
-  **Ata de Reunião do Conselho de Adm - 02.07.2021.pdf**
2194K
-  **ESTATUTO BB.pdf**
3303K
-  **CALC 343200107.pdf**
740K
-  **CALC 343200215.pdf**
623K
-  **CALC 3118242353.pdf**
622K
-  **Contrato Operação 343200107.pdf**
12058K
-  **Contrato Operação 343200215.pdf**
343K
-  **Contrato Operação 3118242353.pdf**
2135K

Recuperação Judicial RCA <recuperacaojudicialrca@gmail.com>
Para: Financeiro | RCA <financeiro@rcatextil.com.br>
Cc: mariana.almeida@credibilita.adv.br

11 de junho de 2025 às 14:09

Prezada Ariana, na mesma esteira das mensagens eletrônicas anteriores, verifique os valores apresentados pelo credor e faça a sua manifestação sobre os mesmos.

Sds.

MARCELO LONGEN
OAB/SC 29.103

[Texto das mensagens anteriores oculto]

10 anexos

-  **Habilitação_Divergência_RCA Textil.pdf**
235K
-  **PROCURACAO BB - SANTA CATARINA_.pdf**
573K
-  **Ata de Reunião do Conselho de Adm - 02.07.2021.pdf**
2194K
-  **ESTATUTO BB.pdf**
3303K



CALC 343200107.pdf
740K



CALC 343200215.pdf
623K



CALC 3118242353.pdf
622K



Contrato Operação 343200107.pdf
12058K



Contrato Operação 343200215.pdf
343K



Contrato Operação 3118242353.pdf
2135K

Financeiro | RCA <financeiro@rcatextil.com.br>
Para: Recuperação Judicial RCA <recuperacaojudicialrca@gmail.com>

11 de junho de 2025 às 14:53

Dr. Marcelo,

Sobre esse irei verificar com dr. Edson, pois recentemente ele informou que faltava pouco para liquidação.



Ariana Trentini Batista

(47) 99977-0724 | (47) 3237-3331 | (47) 3237-3178

Rua Água Branca, 726 - Água Verde - Blumenau/SC - CEP: 89041-700

www.rcatextil.com.br

rcatextil

rcatextiloficial

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Recuperação Judicial RCA <recuperacaojudicialrca@gmail.com>

23 de junho de 2025 às 09:42

Para: mariana.almeida@credibilita.adv.br
Cco: Financeiro | RCA <financeiro@rcatextil.com.br>

Prezada Dra. Mariana, bom dia, peço desculpas pela demora na resposta desta habilitação, mas na semana passada estava focado na feitura e apresentação do PRJ.

Mas tratemos agora do pedido, a empresa RCA não concorda com a habilitação dos valores pretendidos pelo Banco do Brasil, pois se tratam de dívidas prescritas.

Em contato com a advogada que à época litigou em nome da empresa, a mesma me encaminhou os seguintes esclarecimentos:

Op. 343200107

Refere-se ao processo 500461-05.2009.8.24.0008 (cumprimento de sentença), este processo já foi extinto pela prescrição e está arquivado definitivamente (segue abaixo o acórdão do TJSC que finalizou o processo).

Op. 3118242353

Refere-se ao processo 500462-87.2009.8.24.0008 (cumprimento de sentença) este processo também já foi extinto pela prescrição e está arquivado definitivamente (segue abaixo o acórdão do TJSC que finalizou o processo).

Op. 343200215

Refere-se ao processo 500332-68.2007.8.24.0008 (cumprimento de sentença) este processo já está arquivado desde 2010 sem providências do Exequente/Banco do Brasil, na data de hoje (16/06/25) protocolamos o pedido de extinção pela prescrição (abaixo extrato).

Para corroborar as afirmações da patrona, me encaminhou acórdãos que dão conta da decretação da prescrição, e também, acabei de baixar extrato de movimento processual atualizado onde consta o pedido de prescrição do último processo mencionado, ainda pendente de manifestação judicial, mas que demonstra de forma indiscutível que o débito foi atingido pela prescrição intercorrente por falta de ação do Banco.

Assim, não reconhece os débitos e rejeita a pretensão do Banco do Brasil referente a habilitação dos mesmos na RJE.

Sds.

MARCELO LONGEN
OAB/SC 29.103

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos

 **acórdão ref. op 343200107.pdf**
103K

 **acórdão ref. op. 311824353.pdf**
101K

 **5000332-68.2007.8.24.0008 __ eproc - - Consulta Processual - Detalhes do Processo __.pdf**
709K



Recuperação Judicial RCA <recuperacaojudicialrca@gmail.com>

Dívida prescrita - Banco do Brasil

2 mensagens

Recuperação Judicial RCA <recuperacaojudicialrca@gmail.com>

18 de novembro de 2025 às 10:53

Para: mariana.almeida@credibilita.adv.br

Prezado Administrador Judicial.

Chegou ao conhecimento desse patrono através de seu cliente, a Recuperanda RCA em questão, de que o valor cobrado pelo credor Banco do Brasil SA (R\$ 432.982,10) constante da lista de credores nos autos da presente recuperação judicial trata-se de crédito prescrito com reconhecimento judicial, tanto no primeiro (autos nº. 5000461-05.2009.8.24.0008) como no segundo grau de instância no E. TJSC, conforme decisões que seguem em anexo.

Diante desse fato e das provas que acosto, requeiro a exclusão do crédito do montante dos débitos da Recuperanda, ou que o credor preste os devidos esclarecimentos da origem da dívida cobrada.

A presente informação se dá antes da realização da assembleia com vistas a garantir que não se perpetue cobrança indevida da Recuperanda.

No aguardo da manifestação de Vossa Senhoria, nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Sds.

MARCELO LONGEN
OAB/SC 29.103

2 anexos

 **acórdão ref. op 343200107.pdf**
103K **sentença prescrição Banco do Brasil.pdf**
230K

marianapasso@credibilita.adv.br <marianapasso@credibilita.adv.br>

18 de novembro de 2025 às 16:05

Para: recuperacaojudicialrca@gmail.com

Cc: mario@credibilita.adv.br, rjrcatextil@credibilita.adv.br, Fernanda Venith <fernanda.venith@credibilita.adv.br>, Luiza <luiza@credibilita.adv.br>, mariana.almeida@credibilita.adv.br, Marcelo dos Santos Longen <marcelongen@gmail.com>

Prezado, Dr. Marcelo,

Conforme anteriormente esclarecido via WhatsApp, informamos que a relação de credores de que trata o artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005 (LEF) já foi apresentada por esta Administradora Judicial e publicada no e-diário do TJSC, em 3/9/2025 (https://credibilita.com.br/wp-content/uploads/2025/05/142_EDITAL-7.pdf).

Desse modo, caso haja alguma divergência com os valores, classificações ou legitimidade dos créditos listados, a Recuperanda ou os credores interessados deverão apresentar impugnação de crédito, em apenso ao processo de recuperação judicial, conforme determinação legal dos artigos 8º e 10 da Lei 11.101/2005 (LREF).

Ressaltamos que a análise administrativa do crédito questionado encontra-se disponível no site desta Administradora Judicial para consulta (https://credibilita.com.br/wp-content/uploads/2025/05/138_LISTA-CLASSE-III.pdf).

Atenciosamente,



Mariana Mundo Passo

OAB/PR 92.698

Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda
(41) 3242-9009

[Texto das mensagens anteriores oculto]